

**DECISÃO DO CONSELHO DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**  
CCENT. 33/2004 – F.S. SGPS, S.A /FOGECAL MULTIAUTO, SGPS, S.A  
/SALVADOR CAETANO, COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS, S.A.

**I – INTRODUÇÃO**

1. Em 3 de Agosto de 2004, a Autoridade da Concorrência recebeu uma notificação relativa a dois projectos de concentração, que consistem na criação de duas empresas comuns, quais sejam, a *F.S Ibérica, SGPS, S.A* e a *Caetano & Simão, SGPS, S.A.*, controladas conjuntamente pelas *F.S. SGPS, S.A, Fogeca Multiauto, SGPS, S.A.* e *Salvador Caetano, Comércio de Automóveis, S.A.*, respectivamente.
2. Todavia, a notificação apresentada só veio a produzir efeitos em 14 de Setembro de 2004<sup>1</sup> (mais de um mês decorrido sobre a data de entrada do requerimento inicial na secretaria), na medida em que a informação constante do Formulário de Notificação se revelava inexata e incompleta<sup>2</sup>.
3. Uma análise preliminar, com base na informação contida no formulário de notificação apresentado pela notificante, apontou para a caracterização da operação como sendo subsumível no artigo 8.º, n.º 2 da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho (doravante Lei da Concorrência), porquanto se trataria da criação de duas empresas comuns.

<sup>1</sup> Por aplicação do artigo 32.º, n.º 2 da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho.

<sup>2</sup> Não cumpria o disposto no artigo 31.º, n.º 3 da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho.

4. A análise desenvolvida pela AdC em sede de instrução permite concluir todavia que não se trata da criação de duas empresas comuns, mas sim de uma alteração de controlo exclusivo para controlo conjunto (artigo 8.º, n.º 1, alínea b) e n.º 3), num caso, e da criação de uma empresa comum (artigo 8.º, n.º 2), no outro.
5. Não obstante esta rectificação, estamos efectivamente perante duas operações de concentração nos termos do artigo 8.º, encontrando-se preenchida a condição prevista no artigo 9.º, n.º1, alínea b), da Lei da Concorrência, pelo que a operação estava sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia.

## II – AS PARTES

### 2.1 Empresas Notificantes

#### a) Fernando Simão

6. A *F.S. SGPS, S.A.* (adiante designada “FS”) é a *holding* do grupo Fernando Simão, um grupo de raiz familiar criado nos anos quarenta, com mais de trinta subsidiárias, que se dedica à comercialização e distribuição automóvel, sendo concessionária das marcas *Opel, Isuzu, Daewoo, Mercedes, Volkswagen, BMW*, para destacar as mais relevantes, para além de comercializar peças e acessórios e prestar serviços relacionados com estas actividades.
7. O grupo Fernando Simão realizou um volume de negócios, em Portugal, no Espaço Económico Europeu e a nível mundial, respectivamente, de:

**Tabela 1: volume de negócios da Fernando Simão (milhares €)**

	2001	2002	2003
Portugal	[> 150 000]	[> 150 000]	[< 150 000]
EEE	[> 150 000]	[> 150 000]	[< 150 000]
Mundial	[> 150 000]	[> 150 000]	[< 150 000]

Fonte: notificante.

### b) Salvador Caetano

8. A *Salvador Caetano, Comércio de Automóveis, S.A.* (adiante designada “Salvador Caetano”) é uma subsidiária do grupo Salvador Caetano, sendo controlada pela Salvador Caetano, Indústrias Metalúrgicas e Veículos de Transporte (IMVT), S.A., que se dedica à comercialização retalhista de automóveis multimarca.
9. O grupo Salvador Caetano realizou um volume de negócios em Portugal, no Espaço Económico Europeu e a nível mundial, respectivamente, de:

**Tabela 2: volume de negócios da Salvador Caetano (milhares €)**

	2001	2002	2003
Portugal	[> 150 000]	[> 150 000]	[> 150 000]
EEE	[> 150 000]	[> 150 000]	[> 150 000]
Mundial	[> 150 000]	[> 150 000]	[> 150 000]

Fonte: notificante.

### c) Fogeca Multiauto

10. A *Fogeca Multiauto, SGPS, S.A.* (adiante designada “Fogeca”) é detida integralmente pela *Fogeca – Gestão e Controlo – SGPS, S.A.*, *holdinhg* do grupo Salvador Caetano, dedicando-se à importação e comercialização retalhista de

**Nota: indicam-se entre parêntesis rectos [...] as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial.** 3

automóveis multimarca, tais como *BMW, Mercedes, Toyota, Lexus e Mini*, veículos usados, bem como peças multimarca, prestando ainda serviços de *rent-a-car* e gestão de frotas.

**Tabela 3: volume de negócios da Fogeca Multiauto (milhares €)**

	2001	2002	2003
Portugal	[> 150 000]	[> 150 000]	[> 150 000]
EEE	[> 150 000]	[> 150 000]	[> 150 000]
Mundial	[> 150 000]	[> 150 000]	[> 150 000]

Fonte: notificante.

## 2.2. As empresas comuns – *F.S. Ibérica, SGPS, S.A. e Caetano & Simão, SGPS, S.A.*

### a) FS Ibérica

11. *A F.S. Ibérica, SGPS, S.A.*, (adiante designada “FS Ibérica”) terá o seu capital social repartido entre a “FS” e a “Fogeca”, cada uma detendo uma participação social de 50%, passando aquela a ser a *holding* de oito empresas de distribuição retalhista de automóveis, já constituídas e anteriormente controladas em exclusivo pelo grupo Fernando Simão, quais sejam, respectivamente: (1) *António Sardinha, Lda.*, (2) *Fernando Simão, SCAR, Lda.*, (3) *Via Rápida, Lda.*, (4) *A.E.Motores, Lda.*, (5) *Jorjauto Porto, Lda.*, (6) *Ondimeta, Lda.*, (7) *Clubauto, Lda.* e (8) *Cityplus, S.A.*

**b) Caetano & Simão**

12. A *Caetano & Simão, SGPS, S.A.* (adiante designada “Caetano & Simão”) terá o seu capital repartido entre a “FS” e a “Salvador Caetano”, cada uma detendo uma participação de 50%, passando aquela a funcionar como uma *holding* da *Voltagecar, S.A.* e *Caetano & Simão – Centro de Colisão, S.A.*, sociedades a constituir, como suas subsidiárias.
13. As duas empresas comuns a constituir vão desenvolver actividades nas áreas da (1) distribuição autorizada de veículos, (2) distribuição autorizada de peças e acessórios, (3) reparação autorizada de veículos e (4) comercialização de viaturas semi-novas e usadas.

**III – NATUREZA DA OPERAÇÃO****3.1. Enquadramento legal e contratual**

14. Conforme referido no ponto 4, a informação contida no formulário de notificação apontava para a caracterização da operação como sendo a criação de uma empresa comum.
15. Não obstante, a AdC desde logo manifestou sérias dúvidas (corroboradas pela própria Notificante em reunião posterior) quanto à correcta definição da operação e que justificaram pedidos de informação adicional.
16. Assim, num primeiro momento, a principal questão que se colocou quanto à natureza da operação, prendia-se com a subsunção da mesma no conceito de empresa comum, contido no artigo 8.º, n.º 2, da Lei da Concorrência.

**Nota: indicam-se entre parêntesis rectos [...] as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial.** 5

17. Sucede, porém, que a investigação desenvolvida, designadamente com base em informação adicional solicitada pela AdC, aponta para a existência de duas operações distintas, quais sejam, respectivamente, a criação de uma empresa comum (a *Caetano & Simão*), e uma alteração de controlo exclusivo para controlo conjunto, tendo como sociedade veículo a criação de outra empresa comum (*FS Ibérica*).
18. Assim, de forma esquemática, a operação notificada poder-se-á caracterizar da seguinte forma:

#### **Operação 1**

- Primeiro, temos a constituição, pelas (i) *FS* e (ii) *Salvador Caetano* (empresas mãe), da (iii) *Caetano & Simão* (empresa comum).
- Depois de criada a (iii) *Caetano & Simão*, serão ainda criadas duas subsidiárias desta – a (iv) *Voltage Car*, e a (v) *Caetano & Simão, Centro de Colisão*.

#### **Operação 2**

- Por outro lado, temos a criação, pela mesma (i) *FS* e agora pela (ii) *Fogeca* (empresas mãe), da (iii) *FS Ibérica* (empresa comum).
- Esta “segunda” operação realizar-se-á da seguinte forma: a (i) *FS* entra para a sociedade com 8 (oito) das suas empresas – identificadas no ponto 11 – enquanto a (ii) *Fogeca* entra mediante um aumento de capital da empresa comum, passando assim a controlar conjuntamente aquelas oito sociedades, até aqui controladas exclusivamente pela (i) *FS*.

19. Ou seja,

- a) se na “primeira” operação temos efectivamente a criação de uma empresa comum, subsumível no conceito contido no artigo 8.º, n.º 2, da Lei da Concorrência,
- b) já no que respeita a esta “segunda” operação, temos uma alteração de controlo exclusivo para controlo conjunto, tratando-se de uma empresa – a (ii) Fogeca – que adquire indirectamente o controlo de várias empresas, logo sendo subsumível na noção de concentração de empresas, contida no artigo 8.º, n.º 1, alínea b) da Lei da Concorrência.

Concretizando,

*Operação 1 – criação de uma empresa comum*

20. Nos termos do artigo 8.º, n.º 2 da Lei da Concorrência a criação de uma empresa comum constitui uma operação de concentração

- (i) «desde que a empresa comum desempenhe de forma duradoura as funções de uma entidade económica autónoma» – cfr. n.º 2, *in fine* – ou seja, de uma *full function joint venture*;
- (ii) E se verifique a existência de controlo conjunto por parte das empresas-mãe;

21. Da análise da informação coligida, infere-se que a empresa comum a criar, *Caetano & Simão*, será controlada conjuntamente pela *FS* e *Salvador Caetano*.

**Nota: indicam-se entre parêntesis rectos [...] as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial.**

22. Por outro lado, a informação prestada adicionalmente pelas notificantes, em resposta a solicitação da AdC, permite inferir que a *Caetano & Simão* será efectivamente autónoma, na medida em que irá operar num mercado, desempenhando as funções habitualmente desenvolvidas pelas outras empresas que operam no mesmo mercado, prestando serviços a terceiros e não somente às demais empresas do grupo.
23. De não despreciada importância é o facto de a empresa comum se apresentar como tendo acesso aos recursos necessários, e com o objectivo de desenvolver, numa base duradoura, uma administração através da própria gestão e no quadro da sua autonomia operacional.
24. Nestes termos, a criação da *Caetano & Simão* constitui uma operação de concentração sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, contida no artigo 9.º da Lei da Concorrência, por preenchimento da condição estabelecida na alínea b) do n.º 1, a qual cumpre agora apreciar.

*Operação 2 – alteração de controlo*

25. Já no caso da *FS Ibérica*, estamos perante uma mera sociedade veículo para a aquisição indirecta (pela *Fogeca*) do controlo conjunto sobre as sociedades cedidas pela *FS*, não se aplicando aqui o artigo 8.º, n.º 2.
26. Ou seja, não obstante estarmos perante a criação de uma “empresa comum”, detida conjuntamente pela *FS* e pela *Fogeca*, a qual deveria desempenhar numa base duradoura as funções de uma entidade económica autónoma, a mesma visa sobremaneira permitir o exercício do controlo conjunto das sociedades cedidas, que até aqui se encontravam na esfera exclusiva da *FS*.

27. Não há assim a criação de uma entidade económica autónoma, com o escopo de a mesma passar a actuar no mercado de forma independente, desenvolvendo a sua actividade em resultado da própria gestão e no quadro da sua autonomia operacional.
28. Estamos antes perante a criação de uma sociedade veículo, que permitirá a alteração de controlo face às sociedades cedidas pela FS.
29. Nestes termos, a criação da *FS Ibérica* constitui uma operação de concentração sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, contida no artigo 9.º da Lei da Concorrência, por preenchimento da condição estabelecida na alínea b) do n.º 1, a qual cumpre agora apreciar.
30. Importa salientar que, não obstante estarmos perante duas operações societárias distintas, que importava analisar à luz da Lei da Concorrência, as mesmas integram uma única operação de concentração, entre o *Grupo Fernando Simão* (com a FS) e o *Grupo Salvador Caetano* (com a *Salvador Caetano* e a *Fogeca*), susceptível de conduzir, ou não, à criação de uma posição dominante, da qual podem resultar entraves significativos para a concorrência.
31. Não faria sentido autonomizar a análise dos efeitos decorrentes de cada operação societária, porquanto as mesmas estão profundamente imbricadas entre si, na medida em que servem a mesma finalidade: a concentração de um negócio sob a esfera dos dois grupos societários.
32. Acresce que o próprio teor da notificação, que se refere, e.g., a uma “parceria” entre os dois grupos, demonstra que as empresas-mãe são, na realidade, os

verdadeiros intervenientes na operação, sendo estas, portanto, as empresas em causa, para efeitos de apreciação concorrencial.<sup>3 4</sup>

33. Nestes termos, definidas as operações como subsumíveis no conceito de concentração de empresas, para efeitos da Lei da Concorrência, importa agora aferir dos efeitos que da realização da operação poderão advir para o mercado.

## IV – MERCADO RELEVANTE

### 4.1 Mercado do Produto Relevante

34. As notificantes, atentas as actividades a prosseguir pelas empresas a criar ou pelas subsidiárias já constituídas, consideram que os mercados dos produtos relevantes para efeitos da presente concentração são:

- (i) O mercado da distribuição autorizada de veículos;
- (ii) O mercado da distribuição autorizada de peças e acessórios;
- (iii) O mercado da reparação autorizada de veículos e
- (iv) O mercado da comercialização de viaturas semi-novas e usadas.

35. As especificidades de cada mercado (considerando os diferentes canais de distribuição utilizados, os fins e utilização a que se destinam os produtos/serviços oferecidos, os diferentes níveis de preços associados a cada

---

<sup>3</sup> Cfr., neste sentido, § 28 da Comunicação da Comissão relativa ao conceito de empresas em causa (98/C 66/03), publicada no JOCE de 2.3.98.

<sup>4</sup> Por outro lado, à luz do Regulamento Comunitário relativo ao controlo de concentrações, considera-se como uma mesma operação de concentração, as transacções (operações de concentração) realizadas pelas mesmas pessoas ou empresas, efectuadas num período de dois anos (cfr. artigo 5.º, n.º 2 dos Regulamento de Concentrações n.º 139/2004, de 20 Janeiro, publicado no JOEU, L 24, de 29.01.2004).

mercado), permitem-nos concluir pelo carácter distinto (ainda que por vezes complementar) dos diferentes produtos/serviços, na medida em que não existe, na perspectiva da procura, substituíbilidade entre os mesmos.

36. Do agora exposto conclui-se que a análise desenvolvida em sede de instrução do procedimento, para efeitos de apreciação concorrencial, e face às especificidades da presente operação de concentração, permite corroborar a definição de mercados do produto relevante proposta pelas notificantes, a saber: i) *da distribuição autorizada de veículos*; ii) *da distribuição autorizada de peças e acessórios*; iii) *da reparação autorizada de veículos* e iv) *da comercialização de viaturas semi-novas e usadas*.

#### 4.2 Mercado Geográfico Relevante

37. A notificante refere que nos termos do novo Regulamento de Isenção por Categoria no Sector dos Veículos Automóveis (Regulamento (CE) 1400/2002, de 31.07.2002), às marcas está vedada a obrigação de impor aos distribuidores a proibição de venderem os produtos fora da sua área de influência.
38. Assim, qualquer potencial cliente, em qualquer parte do território nacional, poderá adquirir veículos, peças, acessórios e serviços às empresas envolvidas na operação.
39. Deste modo, para efeitos de apreciação da presente operação de concentração, a atenta a necessidade de observar os efeitos decorrentes da mesma no mercado nacional, consideramos que o mercado geográfico é efectivamente o território nacional, aceitando-se assim a definição proposta pelas notificantes.

## V – AVALIAÇÃO CONCORRENCIAL

### 5.1 Da oferta e da procura

40. Importa primeiramente esclarecer que da informação coligida em sede de instrução do procedimento (fornecida pelas notificantes e solicitada pela AdC, a título adicional), pode inferir-se que estamos perante mercados cuja estrutura da oferta se apresenta bastante fragmentada, onde, segundo a Associação do Comércio Automóvel de Portugal (ACAP), operam mais de 12 (doze) mil empresas<sup>5</sup> concorrentes, reflectindo uma estrutura de mercado bastante atomizada.
41. Também a ANECRA, que integra as empresas de reparação, refere que só empresas associadas serão mais de 4 (quatro) mil, pelo que o número total de operadores será bastante mais elevado.<sup>6</sup> Assim, é possível concluir que a estrutura da oferta neste mercado se encontra bastante fragmentada, e que o nível de concentração será, certamente, bastante reduzido.
42. Por outro lado, apenas existe sobreposição horizontal relativamente ao *mercado da distribuição autorizada de veículos*, como se verá seguidamente.

#### a) Distribuição autorizada de veículos

43. Segundo a notificante, o valor do mercado nacional, em 2002<sup>7</sup>, relativo à *distribuição autorizada de viaturas*, ascendeu a €3.465 milhões, apresentando os

<sup>5</sup> Cfr. <http://www.acap.pt/sobre-acap/90-anos-historia.htm>.

<sup>6</sup> Cfr. <http://www.anecra.pt/info/index.htm>.

<sup>7</sup> Estimativas internas das notificantes elaboradas com base nos valores globais de 2002 da DBK.

grupos *Fernando Simão* e *Salvador Caetano* quotas de mercado de [0-10]% e [0-10]%, respectivamente.

44. As notificantes prevêem para 2005, com base numa estimativa de redução de actividade em 2003 e 2004, quantificada pelo INE, e atenta uma taxa de crescimento do mercado de 3%, prevista para 2005, que as subsidiárias das empresas comuns a constituir, que actuam igualmente neste mercado, atinjam uma quota de mercado de [0-10]%.
45. Devido à atonicidade do mercado (ver pontos 40 e 41), pode concluir-se aqui pela verificação de um nível de concentração do mercado, medido pelo Índice Herfindahl-Hirschman (IHH)<sup>8</sup>, muito reduzido, que se situará, seguramente, abaixo de 1000<sup>9</sup> pontos, com um *Delta*<sup>10</sup> de [<150].

#### **b) Distribuição autorizada de peças e acessórios**

46. O mercado nacional de *Distribuição Autorizada de Peças e Acessórios* ascendeu, em 2002, segundo a notificante, a €540 milhões, sendo que o grupo *Fernando Simão* e *Salvador Caetano* apresentaram quotas de mercado de [0-10]% e [0-10]%, respectivamente. Já para 2005 as notificantes estimam que o mercado registe uma redução de cerca de 2,5% no seu valor global e que as empresas envolvidas na operação venham a deter uma quota de mercado de [0-10]%.

---

<sup>8</sup> A Comissão Europeia aplica frequentemente o Índice Herfindahl-Hirschmann (IHH) para conhecer o nível de concentração global existente num mercado – neste sentido vão as mais recentes *guidelines* em matéria de apreciação de concentrações nos termos do Regulamento de controlo de concentrações (cfr. Comunicação 2004/C 31/03 publicada no JOCE, de 5.02.2004).

<sup>9</sup> Segundo a Comunicação referida na nota anterior, quando numa concentração horizontal o IHH, após a concentração, for inferior a 1000 pontos, é pouco provável a identificação de preocupações concorrenciais.

<sup>10</sup> Variação do IHH, por referência à estrutura de mercado existente antes e depois da operação.

**c) Reparação autorizada de veículos**

47. As notificantes referem que, em 2002<sup>11</sup>, a sua quota individual de mercado não ultrapassava **[0-10]%**, prevendo ainda que a empresa a constituir, a *Caetano & Simão*, registre um volume de negócios de € [...] milhões, a que corresponderá uma quota de mercado de **[<10]%**, para um mercado nacional de €395 milhões.

**d) Comercialização de viaturas semi-novas e usadas**

48. Finalmente no mercado da *comercialização de viaturas semi-novas e usadas* – que actualmente deverá ascender a €90 milhões – as empresas notificantes prevêem que as sociedade a constituir venham a registar um volume de negócios de €[...] milhões, a que corresponderá uma quota de mercado de **[0-10]%**.
49. Facto comum a todos os mercados referidos é o de apresentarem uma estrutura da oferta muito atomizada (ver pontos 40 e 41).
50. A procura apresenta, segundo a notificante, uma estrutura muito fragmentada, sendo a mesma constituída maioritariamente por empresas de gestão de frotas, aluguer de veículos de longa duração e de *leasing*.

**5.2. Concorrência potencial – barreiras à entrada**

51. A operação de concentração projectada, insere-se num contexto em que as novas regras comunitárias relativas à distribuição automóvel, já se encontram em vigor. Estas regras preconizam, desde logo, uma maior concorrência entre os diferentes canais de distribuição retalhista automóvel, pela introdução da

comercialização “multimarca”, que resulta, para o consumidor, no alargamento do seu leque de escolhas bem como na redução do nível de preços.

52. Por outro lado, a possibilidade de um comerciante automóvel passar da comercialização “monomarca” para a comercialização “multimarca”, permite-lhe também aumentar a sua independência face aos fornecedores.
53. Também se verifica que, neste novo quadro, são suprimidas algumas barreiras residuais relativas às aquisições transfronteiriças.
54. Para além da comercialização de veículos, as novas regras comunitárias estabelecem que os comerciantes de veículos podem também possuir oficinas de reparação automóvel ou subcontratar estes serviços a outro membro autorizado ou independente.
55. Permitem ainda aos fabricantes escolher o tipo de distribuição que pretendem implementar, designadamente, entre distribuição exclusiva ou distribuição selectiva, sendo que a maioria tem vindo a preferir um sistema de distribuição selectiva através do mercado único, o qual foi também adoptado pelas empresas envolvidas na operação.
56. Este tipo de distribuição permite aos comerciantes estabelecer pontos de venda em outros Estados Membros da União Europeia, o que põe termo à situação de “protecção territorial” antes garantida.
57. Para Portugal, e segundo dados da notificante, os fabricantes das principais marcas optaram, na generalidade, pelo sistema de *distribuição selectiva quantitativa*,

---

<sup>11</sup> Com bases em estimativas internas – únicas disponíveis

no que se refere à distribuição de veículos e pelo sistema de *distribuição selectiva qualitativa* relativamente às oficinas de reparação e à distribuição de peças.

58. No que se refere às sociedades-filhas participantes na presente operação, que se dedicam à distribuição automóvel, as mesmas possuem contratos com as respectivas marcas que representam e estão integradas nas respectivas redes de distribuidores autorizados, tendo os fabricantes decidido já o número máximo de distribuidores.
59. Já para os sectores das oficinas de reparação e distribuição de peças, infere-se que, uma vez preenchidos os requisitos e os padrões exigidos pelas marcas, qualquer entidade pode candidatar-se a prestar tais actividades, não se verificando qualquer entrave no acesso a estas actividades.

### 5.3. Efeitos da operação na estrutura concorrencial do mercado

60. Apesar de se verificarem efeitos horizontais no mercado da *Distribuição Autorizada de Veículos*, os mesmos são de reduzido impacto, já que estamos em presença de um mercado com uma estrutura de oferta muito atomizada, a que acresce o facto de a nova legislação comunitária sobre distribuição automóvel determinar uma maior concorrência entre os diferentes canais de distribuição retalhista automóvel, nomeadamente pela introdução da comercialização “multimarca”. Deste tipo de distribuição resultará, para o consumidor, o alargamento do seu leque de escolhas bem como a redução do nível de preços.
61. Nos demais mercados relevantes identificados não se registam efeitos de natureza horizontal, já que as operações subjacentes têm natureza conglomeral.

## VI – AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

62. Nos termos do n.º 2 do artigo 38.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, foi dispensada a audição prévia dos autores da notificação, dada a ausência de contra-interessados e uma vez que a presente decisão é de não oposição.

## VII – CONCLUSÃO

63. Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea b) do n.º 1, do artigo 17.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de Janeiro, delibera, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, não se opor à presente operação de concentração, uma vez que a mesma não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva *nos mercados relevantes da distribuição autorizada de veículos; da distribuição autorizada de peças e acessórios; da reparação autorizada de veículos e da comercialização de viaturas semi-novas e usadas*, no território nacional.

Lisboa, 24 de Janeiro de 2005

O Conselho da Autoridade da Concorrência

Prof. Doutor Abel Mateus  
(Presidente)

Eng. Eduardo Lopes Rodrigues  
(Vogal)

Dra. Teresa Moreira  
(Vogal)